Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

quarta-feira, 9 de novembro de 2005 - nº 653 - Ano IX

Esta edição tem 4 páginas

Imprensa Oficial na internet acesse o site: http://www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.htm

Proc nº 2.526/05

D E C R E T O N° 4. 813
de 09 de novembro de 2005

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de R$ 276.785,00 (Duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela lei nº 3.448 de 30 de Dezembro de 2004, em seu artigo 5º, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto na Divisão de Contadoria e Orçamento da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura da Estância de Atibaia, um crédito de R$ 276.785,00 (Duzentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), para suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Gabinete do Prefeito e Dependências
04.122.0107.2002 Manutenção da Unidade
25-3390.39.0100.01.00.....R$ 10.000,00
Fundo Social de Solidariedade
08.244.0101.2002 Manutenção da Unidade
32-3390.39.0100.02.00.....R$ 10.185,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Secretaria e Dependências
04.331.0308.2009 Vale Transporte
76-3390.39.0300.01.00.....R$ 3.000,00

SECRETARIA DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Secretaria e Dependências
10.302.0601.2021 Subvenção
196-3350.43.0600.01.00.....R$ 164.000,00

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
Secretaria e Dependências
15.452.0712.2002 Manutenção da Unidade
235-3390.30.0700.01.00.....R$ 70.000,00

SECRETARIA DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Secretaria e Dependências
08.244.1102.2002 Manutenção da Unidade
326-3390.30.1100.0100.....R$ 5.000,00
328-3390.39.1100.0100.....R$ 5.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social
08.243.1102.2068 Programa de Proteção Social Especial a Criança / Adolescente
339-3390.39.1100.0200.....R$ 9.600,00

Art. 2º - O valor de R$ 273.785,00 (Duzentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais) do presente crédito será coberto com os recursos provenientes das anulações das seguintes dotações orçamentárias:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Gabinete do Prefeito e Dependências
04.122.0107.2002 Manutenção da Unidade
23-3390.30.0100.01.00.....R$ 10.000,00
Fundo Social de Solidariedade
08.244.0101.2002 Manutenção da Unidade
30-3390.30.0100.02.00.....R$ 6.000,00
08.244.0102.2092 Central de Campanhas
33-3399.39.0100.02.00.....R$ 700,00
08.244.0103.2139 Execução Projeto Parceria FUSSESP
34-3390.39.0100.02.00.....R$ 3.485,00

SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNIC.E SAÚDE
Secretaria e Dependências
10.302.0601.2017 Prestação de Serviços a Saúde Gestão Plena
195-3390.39.0600.01.00.....R$ 164.000,00

SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
Secretaria e Dependências
15.452.0713.2039 Recuperação de Trechos Críticos
239-3390.39.0700.01.00.....R$ 70.000,00

SECRETARIA DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Secretaria e Dependências
08.244.1110.2058 Oficina para Mercado de Trabalho
335-3390.39.1100.0100.....R$ 19.600,00

Art. 3º – O valor de R$ 3.000.00 (Três mil reais) do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação da Rubrica de Receita nº.: 1722.01.02 – IPVA – Cota Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 09 de novembro de 2005.

- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL

- Roberto Rolli -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- Pedro Ambrosio Netto –
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

- Regina Maria Carneiro de Lara Campos –
SECRETÁRIA DE SAÚDE

- Narciso Morales Sespedes –
SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA

- Francisco de Oliveira Pismel –
SECRETÁRIO DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Publicado e Arquivado no Gabinete do Prefeito na data supra.

- José Carlos Croth -
CHEFE DE GABINETE

Proc nº 1.699/69 – Vol.V

D E C R E T O Nº 4. 814
de 09 de novembro de 2005

**Regulamenta os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pelo SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Poder Executivo

Prefeito José Roberto Trícoli - Vice-prefeito Ricardo dos Santos Antônio
Palácio Jerônimo de Camargo - Av. da Saudade, 252 Centro - CEP:12.940-560

Superintendente, para aplicação de eventual sanção.

§ 1º - O Diretor Superintendente constatando a possível ocorrência de falta administrativa disciplinar, decidirá sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Abrir-se-á sindicância a fim de apurar a autoria e a materialidade da infração administrativa.

§ 3º - Havendo suficientes indícios de autoria e prova da materialidade da infração administrativa, a critério do Diretor Superintendente, dispensar-se-á a sindicância, instaurando-se, desde logo, o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º - As sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e os processos revisionais serão conduzidos por comissões designadas para cada caso, compostas por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis e não ocupantes de cargo de provimento em comissão (art. 37, V da CF), designados pelo Diretor Superintendente através de Portaria.

§ 1º - Dentre os membros de cada comissão, o Diretor Superintendente destacará um para exercer a presidência dos trabalhos e zelar pelo impulso oficial dos feitos, o qual deverá ser bacharel em Direito.

§ 2° - Cada comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 3º - As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º - O sigilo poderá ser decretado pelo Diretor Superintendente.

§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter público, salvo na hipótese de decretação de sigilo.

Art. 4º - As comissões reunir-se-ão na periodicidade necessária para decidir as questões relativas às sindicâncias e processos administrativo disciplinares, bem como proceder a instrução dos feitos.

§ 1° - Ficará impedido de funcionar no feito o membro da comissão que for cônjuge, companheiro, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como que estiver lotado no mesmo setor que o acusado.

§ 2° - O membro da comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3° - As reuniões das comissões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DA SINDICÂNCIA

Art. 5º - A sindicância será aberta imediatamente após a publicação da respectiva Portaria.

Art. 6º - Compete à Comissão de Sindicância, na condução dos trabalhos, a prática dos atos previstos no artigo 19 desse Decreto, com o intuito de se apurar a autoria e materialidade da infração administrativa.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Diretor Superintendente.

Art. 7º - Finda a apuração, a Comissão de Sindicância poderá concluir:

I - pelo arquivamento do processo;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Diretor Superintendente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º - A conclusão da Comissão de Sindicância, que será reduzida a relatório, será submetida à apreciação do Diretor Superintendente o qual, poderá acolhê-la ou, a vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 8° - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Diretor Superintendente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou determinar o exercício de funções correlatas em outra Gerência, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento ou o exercício em outra Gerência poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9° - O processo disciplinar, a ser conduzido por Comissão Processante Disciplinar, é o instrumento destinado a apurar, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, a efetiva prática de infração administrativa por parte do servidor.

Art. 10 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de Portaria;

II - instrução, que compreende a produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 11 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

DA INSTAURAÇÃO

Art. 12 - Tipificada a infração disciplinar, precedida ou não de sindicância, o Diretor Superintendente baixará Portaria, na qual deverá constar:

I - a qualificação do servidor;

II - a infração imputada, indicando os dispositivos legais infringidos.

Art. 13 - O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, depositando-se o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 1º - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Poder Executivo

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelo Presidente da Comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 14 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 15 - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Imprensa Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 16 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° - Constatada a revelia, a Comissão oficiará ao Sindicato representante da categoria, que poderá no prazo de 10 (dez) dias assumir a defesa do acusado, sendo possível a esse retomar a direção de sua defesa a qualquer tempo.

§ 3° - Na inércia do Sindicato, o Diretor Superintendente designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

DA INSTRUÇÃO

Art. 17 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 18 - Quando o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância os autos dessa servirão como peça informativa da instrução.

Art. 19 - Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 20 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 21 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 22 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 23 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 34 e 35.

§ 1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 24 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Diretor Superintendente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado nos mesmo autos do processo principal.

Art. 25 - Encerrada a instrução, a defesa será intimada, na pessoa do procurador ou, na falta desse, na pessoa do acusado, para apresentar alegações finais em (10) dez dias.

Art. 26 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 27 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à Superintendência, para julgamento.

DO JULGAMENTO

Art. 28 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Diretor Superintendente proferirá a sua decisão.

Art. 29 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Diretor Superintendente poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, condenar o servidor ou isentá-lo de responsabilidade.

Art. 30 - Verificada a ocorrência de vício insanável, o Diretor Superintendente declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o retorno dos autos para o refazimento do procedimento sem o vício.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 31 - Extinta a punibilidade pela prescrição, o Diretor Superintendente determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 32 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Poder Executivo

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 33 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 34 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 35 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 36 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor Superintendente, que, se autorizar a revisão, nomeará Comissão para essa finalidade.

Art. 37 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 38 - A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 39 – Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios da do processo administrativo disciplinar.

Art. 40 - O julgamento caberá ao Diretor Superintendente.

Art. 41 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - O Diretor Superintendente poderá, a seu critério, delegar os atos previstos neste Decreto ao Diretor Administrativo.

Art. 43 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 09 de novembro de 2005.

- José Roberto Tricoli –
PREFEITO MUNICIPAL

- Carlos Roberto Belani Gravina –
DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA – SAAE

Publicado e Arquivado no Gabinete do Prefeito na data supra.

- José Carlos Croth –
CHEFE DE GABINETE

Proc nº 1. 876/95
11. 414/97

D E C R E T O Nº 4. 815
de 09 de novembro de 2005

Dispõe sobre a criação de um ponto de estacionamento de veículo de aluguel (táxi) na Rua Dr. José Roberto Paim em frente ao Forum, no Bairro da Ressaca, neste Município.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, considerando o que consta nos autos administrativos nº 1.876/95 e 11.414/97

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado um ponto de estacionamento de veículo de aluguel (táxi), na Rua Dr. José Roberto Paim em frente ao Forum, Bairro da Ressaca, neste Município, com capacidade para 03 (três) veículos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 09 de novembro de 2005.

- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL

- Fábio José de Oliveira Magro -
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Publicado e Arquivado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

- José Carlos Croth -
CHEFE DE GABINETE

Retificação

Decreto nº 4.809 de 27 de outubro de 2005.

Onde se lê : Proc nº 18.354/05 – Pregão nº 136/05 - Ata nº 241/05
leia-se somente Processo nº 20.646/05 – Pregão nº 136/05.

Poder Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2005
- De 08 de Novembro de 2005 -

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, VEREADOR TAKAO ONO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

D E C R E T A:

Artigo 1º - É declarado PONTO FACULTIVO, nas repartições da Câmara Municipal, o dia 14 de novembro (segunda - feira) do ano de 2005.

Parágrafo Único: - A Câmara Municipal voltará ao seu normal funcionamento, no dia 16 de Novembro de 2005.

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 08 de novembro de 2005

TAKAO ONO
PRESIDENTE

Publicado e arquivado na Divisão Administrativa.

Maria Teresa Nogueira Steinmann Silva
Chefe da Divisão Administrativa